



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº280/2016

Florianópolis, 27 de outubro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que estabelece prazo diferenciado aos estabelecimentos varejistas para o pagamento do ICMS apurado no mês de dezembro, a exemplo de anos anteriores.

2. Desta forma, o ICMS relativo ao mês de dezembro de 2016 fica parcelado em duas vezes. A primeira parcela, correspondente a 70% do imposto devido, com vencimento no dia 10 de janeiro de 2017, e a segunda parcela, correspondente a 30% do imposto devido, com vencimento em 10 de fevereiro de 2017.

3. O Decreto restringe este procedimento aos estabelecimentos inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS (CCICMS), cuja atividade principal seja o comércio varejista, excetuando as operações de saída de produtos sujeitos à substituição tributária.

4. Tal procedimento tem amparo legal no § 1º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e justifica-se pelo fato de que no período citado ocorre uma concentração maior das vendas do setor, por consequência um maior valor de imposto a ser recolhido. Todavia, como grande parte destas operações são a prazo, o recolhimento em uma única parcela impactaria significativamente no capital de giro destas empresas.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 1º O imposto apurado na forma do caput do art. 53 do RICMS/SC-01, relativo às saídas praticadas do dia 1º ao dia 31 de dezembro de 2016, por estabelecimento cadastrado no Cadastro Geral de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Santa Catarina (CCICMS-SC) com a atividade principal de comércio varejista, exceto de produtos sujeitos à substituição tributária, poderá ser recolhido no percentual de: I – 70% (setenta por cento) do valor apurado, até o dia 10 de janeiro de 2017; e II – 30% (trinta por cento) do valor apurado, até o dia 10 de fevereiro de 2017. Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo, quando couber, o prazo ampliado de que trata o § 4º do art. 60 do RICMS/SC-01. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	A presente minuta estabelece prazo diferenciado aos estabelecimentos varejistas para o pagamento do ICMS apurado no mês de dezembro, a exemplo de anos anteriores. Assim, o ICMS relativo ao mês de dezembro de 2016 fica parcelado em duas vezes. A primeira parcela, correspondente a 70% do imposto devido, com vencimento no dia 10 de janeiro de 2017, e a segunda parcela, correspondente a 30% do imposto devido, com vencimento em 10 de fevereiro de 2017. Tal procedimento fica restrito aos estabelecimentos inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS (CCICMS), cuja atividade principal seja o comércio varejista, excetuando as operações de saída de produtos sujeitos à substituição tributária. Encontra amparo legal no § 1º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e justifica-se pelo fato de que no período citado ocorre uma concentração maior das vendas daquele setor, por consequência um maior valor de imposto a ser recolhido. Porém, como grande parte destas operações são a prazo, o recolhimento em uma única parcela traria um impacto significativo no capital de giro destas empresas.

